

TC/013436/2020

Senhor Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo

Trata-se do Memorando Ouvidoria nº 119/202 (Peça 01), de 26/10/2020, acerca de Denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI, referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades CECI e da própria UBS CECI, via plataforma Fala.BR (Peça 02).

Anteriormente, a **AJCE** opinou às peças 06/07 e às peças 59/60, nesta última oportunidade alcançando a seguinte conclusão:

Acompanho a manifestação exarada pelo ilustre assessor preopinante que, na esteira das conclusões da Coordenadoria IV (peças 43 e 57), destacou a **parcial procedência** dos itens **2.1¹, 2.2² e 2.3³** da presente denúncia.

Da mesma forma, corroboro a sugestão de intimação da responsável, sra. Simone Pintor do Vale, relacionada no Item 3 do Relatório Conclusivo (Peça 24, p. 07), com as cautelas de

¹ “... **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;”

² “... **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;”

³ “... **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação. (peça 57, pág. 4/5)”

estilo quanto ao resguardo de dados e/ou informações pessoais, conforme salientado pelo Sr. Ouvidor do TCMSP.

Desde então, sucederam os seguintes andamentos:

Em atenção ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (peça 61), foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde (peça 62), ao Sr. Secretário Municipal da Saúde, com entrega pessoal (peça 63) e à Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (peça 64), assim como intimadas a Coordenadora Regional de Saúde Sudeste, à época (peça 65), e a Supervisora Técnica STS Vila Mariana/Jabaquara, à época (peça 66).

Na sequência, a resposta da Sra. Simone Pintor do Vale (Supervisora Técnica STS Vila Mariana/Jabaquara à época) corresponde à peça 73, ao passo que a do Sr. Secretário Municipal de Saúde, através da Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle, corresponde à peça 75. De acordo com a informação da UTCCA constante da peça 76, a Sra. Nilza Maria Piassi Bertelli (Coordenadora Regional de Saúde Sudeste à época) deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

Sobre o acrescido, manifestou-se a Especializada, cuja conclusão destaco abaixo (peça 79, fls. 05/06):

3. CONCLUSÃO

Da análise efetuada, **ratificamos** integralmente as conclusões alcançadas na manifestação que consta à peça 57, pela **parcial procedência** dos **subitens 2.1, 2.2 e 2.3** da denúncia:

- **subitem 2.1: improcedente** quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera

para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades (AE), o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das Unidade Básica de Saúde (UBS);

- **subitem 2.2: improcedente** quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; e **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

- **subitem 2.3: improcedente** quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis; e **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Quanto ao **subitem 2.1**, reforçamos novamente que cabe à Origem proceder à adequação da TLP da unidade de saúde, de modo a refletir a efetiva demanda de profissionais de psiquiatria. E, no âmbito do **subitem 2.2**, ressaltamos o término da vigência de proibição de realização de concursos públicos, nos termos da LC n.º 173/20, cabendo à SMS a adoção das providências para reposição da equipe de profissionais da UBS CECI. [...]

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator (peça 80), vieram os autos para *manifestação* da AJCE.

É o relatório.

Opino.

1. Circunscrito aos aspectos jurídicos, observado o resultado da fiscalização no Relatório Conclusivo (Peça 24) e das demais manifestações da C-IV (Peças 43, 57 e 79), assim como das respostas da Secretaria Municipal de Saúde e dos correspondentes responsáveis (Peças 38 e 39, 51 a 53, 73 e 75), em atenção ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CRFB de 1988), somo à instrução as conclusões abaixo:

2. Preliminarmente, em relação à sugestão pretérita relativa à intimação faltante (peças 59 e 60), trata-se de ponto já superado, à vista da intimação levada a efeito (peça 66) e da resposta correspondente (peça 73).

3. No tocante ao mérito, a despeito do acrescido, acompanho as conclusões alcançadas pela C-IV correspondentes aos itens **2.1**, **2.2** e **2.3** do Relatório Conclusivo (Peça 24), ratificados integralmente em sua última manifestação (peça 79), pelos seus próprios fundamentos, destacando o teor eminentemente técnico e fático dos referidos achados de auditoria, em relação aos quais não vislumbro, salvo melhor juízo, acréscimos de ordem jurídica.

4. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência da Denúncia**, amparado na detida análise da Auditoria e suas conclusões **2.1, 2.2 e 2.3** constantes do Relatório Conclusivo, todas ratificadas integralmente em sua última manifestação (peça 79).

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____.

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543

DRS.